

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861 , DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam transferidas, na forma e na data especificada em ato do Poder Executivo federal, da União para o Distrito Federal:

I - a Junta Comercial do Distrito Federal;

II - as atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no âmbito do Distrito Federal; e

III - os livros e os documentos relativos ao registro público de empresas mercantis e atividades afins do Distrito Federal sob responsabilidade da Junta Comercial do Distrito Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de não edição do ato de que trata o **caput** até 28 de fevereiro de 2019, a transferência ocorrerá no dia 1º de março de 2019.

Art. 2º A União poderá ceder ao Distrito Federal servidores efetivos e empregados permanentes que estejam em exercício na Junta Comercial do Distrito Federal na data de publicação desta Medida Provisória, independentemente do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, a fim de dar continuidade aos trabalhos da Junta Comercial do Distrito Federal.

§ 1º A cessão de que trata o **caput** será sem ônus para o cessionário até 31 de dezembro de 2019 e com ônus para o cessionário a partir de 1º de janeiro de 2020.

§ 2º Aos servidores e empregados públicos cedidos na forma do **caput** são assegurados todos os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 3º A avaliação institucional dos servidores cedidos na forma prevista no **caput** será a do órgão ou da entidade de origem.

Art. 3º Na data de que trata o art. 1º, ficam transferidos para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão os cargos em comissão e as funções de

confiança alocados na Junta Comercial do Distrito Federal e seus ocupantes ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 4º Fica a União autorizada a doar para o Distrito Federal os bens móveis utilizados pela Junta Comercial do Distrito Federal.

Art. 5º Fica o Distrito Federal sub-rogado nos contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres vigentes na data de que trata o art. 1º, referentes às atividades necessárias ao funcionamento da Junta Comercial do Distrito Federal.

Art. 6º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades:

.....” (NR)

“Art. 3º

I - o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão central do Sinrem, com as seguintes funções:

- a) supervisão, orientação, coordenação e normativa, na área técnica; e
- b) supletiva, na área administrativa; e

.....” (NR)

“Subseção I

Do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços tem por finalidade:

.....

XI - promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins; e

XII - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros.” (NR)

“Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 11. Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, salvo disposição em contrário, pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, dentre brasileiros que atendam às seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 12.

.....
IV - os demais vogais e suplentes serão designados, nos Estados e no Distrito Federal, por livre escolha dos respectivos governadores.

.....” (NR)

“Art. 22. Compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, escolhidos dentre os vogais do Plenário.” (NR)

“Art. 25. Compete aos respectivos governadores a nomeação para o cargo em comissão de secretário-geral das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, cuja escolha recairá sobre brasileiros de notória idoneidade moral e conhecimentos em Direito Empresarial.” (NR)

“Art. 27. As procuradorias serão compostas de um ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo governador do Estado ou do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 31. Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no Diário Oficial do respectivo ente federativo.” (NR)

“Art. 37.”

.....
III - a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração;

.....” (NR);

“Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços federais pertinentes ao registro público de empresas mercantis e especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

.....” (NR)

“Art. 61.....”

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração manterá à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis.” (NR)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 1994:

I - o parágrafo único do art. 6º; e

II - o art. 62.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Brasília, 30 de Novembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que versa sobre a transferência da Junta Comercial do Distrito Federal – JCDF, da União para o Distrito Federal.

A Junta Comercial do Distrito Federal - JCDF, por força da Lei 8.934/1994, é órgão vinculado à União, enquanto que nos 26 estados, são órgãos estaduais. A razão para esta exclusividade concedida à JCDF parece estar ligada às legislações anteriores que regiam o registro do comércio, como, cito, a Lei 4.726/65, que já trazia a arquitetura onde as Juntas Comerciais eram vinculadas administrativamente aos Estados, à exceção da Junta do Distrito Federal, que restava vinculada ao Governo Federal.

Ocorre que tal formatação remonta a legislações anteriores à Constituição Federal de 1988, carta magna que conferiu ao Distrito Federal o status de ente federativo (art. 1º e 18), com capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração e competências similares a dos Estados. Destarte, à luz desta paridade e observado o momento atual, é de todo razoável e justificável a transferência da Junta Comercial do DF da União para o próprio Distrito Federal.

Ao longo do tempo, observou-se que os governos estaduais têm melhores condições, inclusive, são responsáveis pelo diagnóstico e solução das necessidades locais. À União restará preservado seu papel de uniformização e coordenação do Sistema Nacional de Registro Mercantil.

A grande dificuldade operacional hoje para o cidadão empreendedor é o fato de ter de ir à vários órgãos para conseguir constituir e gerir sua empresa. A maioria destes órgãos é vinculada ao governo local, como a AGEFIS, Corpo de Bombeiros e Administrações Regionais.

A Medida Provisória proposta prevê atualização da Lei 8.934 para contemplar as alterações necessárias da reorganização administrativa. Com ela, harmoniza-se a denominação do DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio com a utilizada no Decreto 9.260, passando a ser denominado Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Consequentemente, cabe atualizar o texto da lei para compatibilizar as competências legais constantes do art. 4º da lei com as art. 33 do mesmo Decreto 9.260 com aquelas do art. 4.

Com a medida, espera-se também que a JCDF se aproxime da população do Distrito Federal e dos órgãos distritais, com os quais já se deve ter estreita interlocução. Haverá melhoria para o cidadão usuário do registro empresarial no DF, por ter órgão integrado aos demais no âmbito distrital, e no que se refere ao DREI, ficam harmonizados os textos da Lei 8.934 com o do Decreto 9.260.

A iniciativa tem motivadores promover maior racionalidade administrativa, eficiência administrativa, experiências exitosas em outras unidades federativas, pouca expertise da união para o tratamento de matéria essencialmente operacional.

A desvinculação implica para a União em economia orçamentária, vez que a JCDF é custeada pelo OGU. As demais alterações não implicam em alterações em relação ao OGU. Não há

previsão de novos custos a serem enfrentados pela União. Apenas os custos já alocados para o exercício 2019 e necessários a manutenção do funcionamento do órgão até 31 de dezembro do citado ano, período que se estende para além do último dia da JCDF como órgão vinculado à União, conforme minuta da MP, o que ratifica que a transferência do órgão não ensejará em novas despesas para o Tesouro Nacional.

Assim, nos parece que não se faz necessária alteração prévia na lei orçamentária. Vez que não há aumento de gastos e os atuais já estão alocados na LOA em vigor e não existe impacto nas despesas primária, de forma que haveria compatibilidade com art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O uso de Medida Provisória dispendo sobre reorganização administrativa se faz necessário, visto que a matéria está disposta em lei.

A urgência se faz presente, pois, há alinhamento ímpar de expectativas entre as partes envolvidas, União e Distrito Federal, e no que se refere a denominação do departamento e suas competências. Além do alinhamento de expectativas, inexistente conflito de interesses. O governador eleito do DF e o Ministério subordinante da JCDF são favoráveis. Com a desvinculação da JCDF da União, haverá liberação orçamentária e de quadro de servidores para atendimento de outras necessidades da população, o que no atual cenário econômico, representa grande alívio para as contas públicas federais.

A medida se faz urgente também em razão de necessidade de alinhamento nacional no tratamento dispensado ao Distrito Federal frente ao dado aos demais entes federados. O artigo 18 da Constituição estabelece que União, Estados, Distrito Federal e Municípios são entes autônomos. A Carta Magna é também expressa quantos as hipóteses nas quais a soberania do Distrito Federal é mitigada. Exemplo desta mitigação, contida no inciso XIII do art. 21, é o fato de que a União organiza e mantém o Poder Judiciário no Distrito Federal, enquanto que nos Estados tal competência incumbe a eles. Porém, a manutenção de uma Junta Comercial não consta destas mitigações da autonomia do Distrito Federal quando comparado aos Estados. Pelo contrário.

O art. 24 da CF, inciso III, atribui aos Estados e ao Distrito Federal, a competência para legislarem concorrentemente sobre Juntas Comerciais. Sendo que a Lei 8.934/1994, conforme o texto atualmente em vigor, ao posicionar a Junta Comercial do DF sob a tutela da União, de certo modo, reduziu a parcela de competência atribuível ao Distrito Federal. Assim, entendemos que se faz urgente a adoção das medidas propostas na minuta de Medida Provisória em razão de, ao nosso ver, guardarem maior aderência com texto constitucional.

A medida é relevante, haja vista que, além da matéria constitucional abordada acima, desincumbe administrativamente a União do ônus decorrente de atividade importantíssima, contudo, de cunho operacional e favorece o empreendedorismo no Distrito Federal, visto que esta unidade federativa, por sua especialização territorial, tem melhores condições de identificar as necessidades da população e empresários locais e de propor e implementar soluções.

Essas, Senhor Presidente, são as razões de urgência e relevância que justificam o projeto de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Marcos Jorge de Lima, Esteves Pedro Colnago Junior

Mensagem nº 694

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 861, de 4 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins”.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

Aviso nº 621 - C. Civil.

Em 4 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 861, de 4 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República